



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902137/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.144 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente ICT - INTERNATIONAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

Incontroversa à impossibilidade de fruição do crédito decorrente de optantes Simples.

O estorno de crédito não tem o condão de alterar o despacho decisório que não reconheceu o crédito requerido e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada quando insuficiente o crédito de IPI escriturado no período do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-065.619, exarado pela 7ª Turma da DRJ/REC, a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Até aquele momento processual os fatos se deram da forma relatada no bojo do referido acórdão:

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, realizado mediante PER/DCOMP N.º 14593.46606.260109.1.1.01-1003, cujo período de apuração é o 2º trimestre/2005.

Conforme despacho decisório de fls. 11, o pleito do contribuinte, da ordem de R\$ 33.587,85, foi **indeferido parcialmente**, tendo sido reconhecido crédito de R\$ 6.006,85 e glosadas as compensações no valor total de R\$ 27.580,80, realizadas mediante DCOMP N.ºs 15374.04781.260511.1.3.01-9195 e 05098.51426.200611.1.3.01-0808, conforme detalhado às fl. 68 (“Detalhamento da Compensação”).

Às fl. 66/67, verifica-se, no demonstrativo “**Relação De Notas Fiscais Com Créditos Indevidos - Créditos Por Entradas**”, que a glosa supracitada, no valor de R\$ 27.580,80, ocorreu pelo “**motivo de irregularidade dos créditos**” n.º 7 (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES).

Cientificado do despacho decisório em 19/10/2011 (fl. 69/70), o contribuinte **apresentou manifestação de inconformidade** em 04/11/2011 (fl. 02/), alegando, em síntese, o seguinte:

a) a glosa de créditos não ressarcíveis refere-se à Nota Fiscal n.º 198, emitida pelo fornecedor ADELAR SPIECKER — CEREAIS, CNPJ n.º 07.118.830/0001-67, na qual consta o destaque do IPI no valor de R\$ 27.580,80, o que significa que a manifestante suportou o ônus, logo fez jus ao crédito pela não cumulatividade do mesmo;

b) o fato de não constar, na NF, a observação de que o fornecedor era "empresa optante pelo simples" demonstra que a empresa não agiu de má-fé;

c) em dezembro/2008, a impugnante efetuou o estorno no Livro RAIPI do crédito de IPI no valor de R\$ 27.580,80. Em 26/01/2009 procedeu ao Pedido de Ressarcimento informando o referido estorno, conforme PER/DCOMP n.º 14593.46606.260109.1.1.01-1003;

Por fim, a manifestante requer:

- acolhimento de sua manifestação;

- retificação do despacho decisório, para reconhecer o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 33.587,65;

- homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 15374.04781.260511.1.3.01-9195 e 05098.51426.200611.1.3.01-0808.

É o relatório.

Intimada aos dias 02/01/2020 (via AR), a empresa Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando que o valor glosado pela fiscalização já tinha sido estornado, antes mesmo, de transmissão do PER/DCOMP e, por isso, deve-se ser homologada à compensação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos formais de validade, o presente recurso voluntário deve ser conhecido.

Segundo o juízo *a quo*, a glosa efetuada está correta, eis que optante pelo Simples o emitente da nota fiscal nº 198. Justifica, ainda, ser irrelevante o estorno no Livro RAIPI, já que a legislação não permite a tomada de crédito nas aquisições com fornecedor do Simples. Colaciono trecho do voto:

Da glosa efetuada Conforme Despacho Decisório, foram glosadas as compensações no valor total de R\$ 27.580,80, realizadas pelo contribuinte mediante DCOMP N.ºs 15374.04781.260511.1.3.01-9195 e 05098.51426.200611.1.3.01-0808, por motivo de utilização de nota fiscal emitida por fornecedor optante pelo SIMPLES.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 23, da LC 123/2006 c/c Decreto 4.544/2002, art. 118:

[omissis]

Assim, as aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples Nacional não ensejam, aos adquirentes, direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

No caso em tela, o manifestante adquiriu matéria prima da empresa ADELAR SPIECKER — CEREAIS, CNPJ n.º 07.118.830/0001-67, conforme nota fiscal N.º 198, de fl. 05, na qual consta o destaque do IPI no valor de R\$ 27.580,80.

Ocorre que dito fornecedor era optante pelo Simples Nacional, conforme despacho decisório. E, a despeito das reclamações da defendente, de que realizou o estorno correspondente ao valor em foco no Livro RAIPI, e de que não agiu de má fé, a regra inserta na LC 123/2006, vigente e cogente, determina, expressamente, não haver direito a crédito nesta situação, art. CTN.

Destarte, correta a glosa efetuada, e infrutíferas as alegações da manifestante acerca da matéria, devendo ser indeferidos os seguintes pedidos: de revisão do DD, reconhecimento do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 33.587,65 e de homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 15374.04781.260511.1.3.01-9195 e 05098.51426.200611.1.3.01-0808.

Noutro giro, à Recorrente reforça a irregularidade da glosa, porquanto estornado o crédito, antes mesmo, da transmissão do PER/DCOMP. Não teria, assim, fruído do crédito.

Peço *vênia* para reproduzir um fragmento da peça:

2.1 Do direito da Recorrente à Homologação Total da PER/DCOMP n.º 14593.46606.260109.1.1.01-1003:

[omissis]

A autoridade fiscal teria constatado tal glosa, diante do fato de que a Recorrente teria utilizado nota fiscal emitida por fornecedor (ADELAR SPIECKER — CEREAIS) optante pelo SIMPLES e, assim sendo, não teria direito à fruição de crédito de matérias-primas, ou seja, no presente caso, ao valor de R\$ 27.580,80.

[omissis]

Entretanto, Nobre Conselho, acredita-se que a autoridade fiscal tenha se equivocado quanto à decisão proferida, de forma que a Recorrente vem, novamente, esclarecer o caso ocorrido, bem como demonstrar a legalidade do ressarcimento do valor de R\$ 33.587,65.

Conforme dito acima, através da Nota Fiscal n.º 198, do fornecedor ADELAR SPIECKER — CEREAIS, emitida em 16/06/2005, a Recorrente tomou crédito de IPI no valor de R\$ 27.580,80.

[omissis]

Ocorreu que, a Recorrente, à época do creditamento do valor de R\$ 27380,80, não tinha conhecimento que o fornecedor da Nota Fiscal no 198 era optante do SIMPLES.

[omissis]

Para tanto, ressalta-se que a Recorrente tomou conhecimento de que o fornecedor ADELAR SPIECKER — CEREAIS era optante do SIMPLES, apenas no mês de dezembro do ano de 2008, ou seja, anos depois em que o crédito do IPI foi tomado.

[omissis]

Aliás, assim que a Recorrente obteve tal conhecimento, logo providenciou o estorno do valor de IPI tomado, no montante de R\$ 27.580,80, já que, à época, não tinha conhecimento, e acreditava estar no direito de tomar o crédito de IPI.

Veja-se que o estorno restou devidamente demonstrado à autoridade fiscal, através da página 28 do pedido de ressarcimento de IPI.

Entretanto, mesmo diante do estorno, e dos esclarecimentos já prestados pela Recorrente, quando da apreciação da PER/DCOMP n.º 14593.46606.260109.1.1.01-1003, a autoridade fiscal se limitou a dizer que, na situação do caso concreto em questão, a Recorrente não teria direito a crédito de IPI (R\$ 27.580,80), reconhecido apenas o crédito no valor de R\$ 6.006,85, ao invés do total de R\$ 33.587,65.

Todavia, Nobre Conselho, através da PER/DCOMP n.º 14593.46606160109.1.1.01-1003, a Recorrente não está discutindo o direito ou não ao crédito de IPI no montante de R\$ 27.580,80.

Veja-se, após realizado o estorno do valor de R\$ 27.580,80, em dezembro de 2008, SOMENTE em 26/01/2009, a Recorrente entrou com o Pedido de Ressarcimento de IPI, no montante de R\$ 33.587,65, relativo ao 2º Trimestre de 2005.

[omissis]

Ocorre que, o valor de R\$ 27.580,80, tomado anos atrás pela Recorrente foi estornado antes do pedido de ressarcimento, ou seja, antes da data 26/01/2009, e não está intrínseco ao montante total de R\$ 33.587,65.

Com a operação do estorno, restou apurado um saldo credor de R\$ 41.312,17 (quarenta e um mil trezentos e doze reais e dezessete centavos), de crédito de IPI, o qual é justamente a diferença entre os montantes de R\$ 68.892,97 e R\$ 27.580,80.

Fazendo nova análise do PER/DCOMP, extraem-se os dados:

- **PER/DCOMP transmitido** em 26/01/2009, visando ressarcimento de IPI na monta de R\$ 33.587,65, oriundo do período do 2º trimestre/2005;
- **Despacho decisório** de 09/09/2011, reconhecendo como crédito o valor de R\$ 6.006,85, em razão de glosa efetuada pela fiscalização e constatação de saldo credor a menor do pleiteado;
- Na **análise do crédito**, constata-se, apenas, glosa de R\$ 27.580,80, atrelada à NF n.º 198.
- **Estorno** do crédito refere ao citado documento em 12/2008, consoante fl. 49 dos autos.

Não obstante à escorreita conclusão pelo juízo *a quo* quanto à norma legal, entendo que também assiste razão à Recorrente, em parte.

Recapitulando cada passo relacionado ao PER/DCOMP, bem como dos documentos acostados aos autos, entendo que a Recorrente não se aproveitou da NF n.º 198, à época da transmissão do PER/DCOMP. Sendo assim, não cabia a inclusão do documento pela autoridade fiscal quando da análise do pedido de ressarcimento.

No que diz respeito ao estorno do indébito de R\$ 27.580,80. Corroborando a afirmativa da Recorrente, observa-se no Livro RAIPI retificado em 04/2009 (fl. 7):

R E G I S T R O D E A P U R A Ç Ã O D O I P I							LIVRO NUMERO: 0005
FIRMA..... ICT-INTERNATIONAL COML.FAB.LTDA. - ICT CNPJ..... 06.051.584/0001-06		Período de 01 a 31 de Dezembro de 2008					FOLHA: 0034
INSC. EST.: 108/0140074							
S A I D A S							
CODIFI- CAÇÃO CON:FIS- TAB:CAL	NATUREZA	VALORES CONTÁBEIS	I.P.I. - VALORES FISCAIS				
			OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS/MAO TRIB
Saídas para o estado							
:5551	VENDA DE IMOBILIZADO	64.596,00	0,00	0,00	64.596,00	0,00	
	SUBTOTAL	64.596,00	0,00	0,00	64.596,00	0,00	
Saídas para outros estados							
	SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saídas para o exterior							
:7102	VENDA MERC. ADQUIRIDA DO REC.TER.	214.717,60	0,00	0,00	214.717,60	0,00	
	SUBTOTAL	214.717,60	0,00	0,00	214.717,60	0,00	
	T O T A I S	279.313,60	0,00	0,00	279.313,60	0,00	
D E M O N S T R A T I V O D E D E B I T O S							
:009 - POR SAIDAS PARA O MERCADO NACIONAL						0,00	
:010 - ESTORNOS DE CREDITOS ESTORNO IPI 06/2008.						27.580,80	
:011 - RESSARCIMENTOS DE CREDITOS						0,00	
:012 - OUTROS DEBITOS							
:013 - TOTAL						27.580,80	
Á P U R A Ç Ã O D O S A L D O							
:014 - DÉBITO TOTAL (=ITEM 013)						27.580,80	
:015 - CRÉDITO TOTAL (=ITEM 008)						68.892,97	
:016 - SALDO DEVEDOR (ITEM 014 - ITEM 015)						0,00	
:017 - SALDO CREDORE (ITEM 015 - ITEM 014)						41.312,17	

O procedimento atende à exigência do Decreto n.º 7.212/2010, *in verbis*:

Art.254. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto(Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º,Decreto-Lei n.º34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª,Lei n.º7.798, de 1989, art. 12, eLei n.º9.779, de 1999, art. 11):

I-relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

a)empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não tributados;

b)empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam osincisos VII, XI, XII e XIII do art. 43;

c)empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada noart. 44(Lei n.º 9.493, de 1997, art. 5º);

d)empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas “b” e “c”, nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua

industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa ou de terceiros, não tributados;

e) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º; ou f) vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

Olvida-se, porém, que a negativa ao crédito não decorreu, exclusivamente, da glosa da NF n.º 198, mas, também, por ausência de saldo credor suficiente para alocação as DCOMP, veja:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Abr/2005	46.992,38	0,00	0,00	46.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	36.833,82	0,00	36.833,82
Mensal, Mai/2005	11.924,70	0,00	0,00	11.924,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.838,73	0,00	9.838,73
Mensal, Jun/2005	48.044,19	0,00	0,00	48.044,19	27.580,80	27.580,80	0,00	0,00	54.281,87	0,00	54.281,87

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	46.992,38	36.833,82	0,00	10.158,56	10.158,56	0,00
Mensal, Mai/2005	0,00	10.158,56	10.158,56	0,00	11.924,70	9.838,73	0,00	12.244,53	12.244,53	0,00
Mensal, Jun/2005	0,00	12.244,53	12.244,53	0,00	48.044,19	54.281,87	0,00	6.006,85	6.006,85	0,00

Portanto, o estorno não afeta à conclusão do despacho decisório que, embora eletrônico, é resultado do encontro de informações fornecidos pelo próprio contribuinte, *in casu*, à Recorrente. O estorno refletirá no valor ressarcível do 4º trimestre de 2008, como demonstrado.

À vista disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.